



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Lei nº 1.209/2025

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2026 do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, **Gelson Coelho do Rosário**, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste – PR, sanciono a seguinte,

LEI

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 133, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de São Jorge D'Oeste - PR, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
- IX - as disposições gerais.

§ 1º. As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º. A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2026, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;

III - das metas fiscais previstas para 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º. Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

Art. 3º. Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º. Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2026, cuja existência será confirmada somente pela



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º. Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2026 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º. Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º. Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraída do Plano Plurianual

Art. 4º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º. Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º. Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º. A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º. As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º. Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Parágrafo Único: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2026, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2025 e a previsão para o exercício de 2026;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2026 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Contabilidade, até 15 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11º. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2026 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º. A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 13º. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2026.

§ 1º. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14º Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;

II – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º. A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e II do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15º. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2026 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16º. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II,



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados na Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

Art. 17º. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18º. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º. Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 19º As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21º. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º. O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

II - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário;

§ 2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23º. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º. Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º. Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º. O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2027.

Art. 24º. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º. No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º. A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25º. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2026, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2026;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27º. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2026, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 29º. O Poder Executivo e Legislativo poderá nos termos da legislação vigente poderá:

I – mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente as categorias de programação constante desta lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera, subtítulo, modalidade de aplicação e fontes de recursos, a fim de ajustar a programação aprovada, até o limite de 5% (cinco por cento). *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 01/2025).*

II – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 5% (cinco por cento), do orçamento das despesas de conformidade com o artigo 46, da Lei Federal nº 4.320/64. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 01/2025).*

III – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento geral do município. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 01/2025).*

§ 1º. Fica também autorizado a realizar mediante decreto, não sendo computado para os fins do limite que trata o caput deste artigo:

a) remanejamento de dotações:

I - Entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - Entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

b) abertura de crédito adicional suplementar, utilizando-se do superávit financeiro por fonte apurado no balanço do exercício anterior e o excesso de arrecadação apurado por fonte de recurso até a data de abertura do crédito.

§ 2º. Mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§ 3º. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 30º. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º. As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 31º. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II Das Subvenções Sociais

Art. 32º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III Das Contribuições Correntes

Art. 33º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2026; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Subseção IV

Dos Auxílios

Art. 34º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 35º. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Parágrafo único. Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 36º. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 37º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 38º. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 39º. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 40º. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 41º. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º. Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 42º. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 43º. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 44º. No exercício de 2026, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 2º. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

§ 3º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a conceder reposição salarial no exercício de 2026, conforme determina a Lei nº 381/2010.

Art. 45º. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 46º. Para fins de atendimento ao disposto no § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 47º. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º. No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º. No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º. No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 48º. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 49º. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 50º. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 49, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 51º. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º. Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º. Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

Art. 52º. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo X

Das Disposições Gerais

Art. 53º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 54º. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º. Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º. Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 55º. Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 56º. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57º. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 58º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, 62º anos de emancipação.

Publicado no M. M. P.
Expedição nº 3404
Data 11 / 11 / 25
Página 913

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	6,01%	4,18%	5,10%	4,45%	4,00%	3,80%
VARIAÇÃO DO PIB	0,90%	1,40%	2,23%	1,88%	2,00%	2,00%
Total	6,91%	5,58%	7,33%	6,33%	6,00%	5,80%
PIB em valores	10.900.000.000.000,00	11.052.600.000.000,00	11.299.072.980.000,00	11.511.495.552.024,00	11.741.725.463.064,50	11.976.559.972.325,80

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ANO	IPCA	Fator de Atualização
2023	6,01%	1,1019
2024	4,18%	1,0418
2025	5,10%	1,0000
2026	4,45%	0,9555
2027	4,00%	0,9155
2028	3,80%	0,8775

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	92.781.809,92	92.781.809,92	0,0008060	109,38%	97.884.809,43	93.528.935,41	0,0008336	109,38%	103.011.188,36	94.306.742,94	0,0008601	112,56%
Receitas Primárias (I)	71.992.828,98	71.992.828,98	0,0006254	84,87%	85.330.830,24	81.533.608,29	0,0007267	95,35%	87.261.895,23	79.888.265,08	0,0007286	95,35%
Receitas Primárias Correntes	71.871.743,91	71.871.743,91	0,0006243	84,73%	85.203.085,50	81.411.548,20	0,0007256	95,21%	87.131.259,59	79.768.668,15	0,0007275	95,21%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.237.384,86	9.237.384,86	0,0000802	10,89%	9.745.441,03	9.311.768,90	0,0000830	10,89%	9.965.983,58	9.123.857,97	0,0000832	10,89%
Transferências Correntes	62.634.359,05	62.634.359,05	0,0005441	73,84%	75.457.644,47	72.099.779,29	0,0006426	84,32%	77.165.276,01	70.644.810,19	0,0006443	84,32%
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%
Receitas Primárias de Capital	121.085,07	121.085,07	0,0000011	0,14%	127.744,74	122.060,10	0,0000011	0,14%	130.635,64	119.596,93	0,0000011	0,14%
Despesa Total	92.781.809,92	92.781.809,92	0,0008060	109,38%	97.884.809,43	93.528.935,41	0,0008336	109,38%	103.011.188,36	94.306.742,94	0,0008601	112,56%
Despesas Primárias (II)	87.745.886,32	87.745.886,32	0,0007622	103,44%	92.530.111,87	88.412.521,89	0,0007880	103,39%	97.335.208,94	89.110.383,78	0,0008127	106,36%
Despesas Primárias Correntes	76.246.448,98	76.246.448,98	0,0006624	89,88%	80.518.949,57	76.935.856,31	0,0006858	89,97%	84.843.600,15	77.674.315,93	0,0007084	92,71%
Pessoal e Encargos Sociais	39.680.974,50	39.680.974,50	0,0003447	46,78%	42.192.780,19	40.315.201,47	0,0003593	47,15%	44.724.347,00	40.945.139,68	0,0003734	48,87%
Outras Despesas Correntes	36.565.474,48	36.565.474,48	0,0003176	43,11%	38.326.169,38	36.620.654,84	0,0003264	42,83%	40.119.253,15	36.729.176,26	0,0003350	43,84%
Despesas Primárias de Capital	11.499.437,34	11.499.437,34	0,0000999	13,56%	12.011.162,30	11.476.665,58	0,0001023	13,42%	12.491.608,79	11.436.067,85	0,0001043	13,65%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-15.753.057,34	-15.753.057,34	(0,0001368)	-18,57%	-7.199.281,63	-6.878.913,59	(0,0000613)	-8,04%	-10.073.313,71	-9.222.118,70	(0,0000841)	-11,01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.000.000,00	21.000.000,00	0,0001824	24,76%	22.000.000,00	21.021.000,00	0,0001874	24,58%	20.000.000,00	18.310.000,00	0,0001670	21,85%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.000.000,00	6.000.000,00	0,0000521	7,07%	6.000.000,00	5.733.000,00	0,0000511	6,70%	12.000.000,00	10.986.000,00	0,0001002	13,11%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-2.000.000,00	-2.000.000,00	(0,0000174)	-2,36%	0,00	0,00	-	0,00%	-6.000.000,00	-5.493.000,00	(0,0000501)	-6,56%

FONTE:

R\$ 1,00			
Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	11.511.495.552,024	11.741.725.463,065	11.976.559.972,326
Receita Corrente Líquida - RCL	84.827.220,54	89.492.717,64	91.517.967,54

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026**

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	Realizadas em 2024 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	74.885.897,56	0,0006870	78.215.315,44	0,0007176	3.329.417,88	4,446
Receitas Primárias (I)	74.555.621,29	0,0006840	75.977.008,42	0,0006970	1.421.387,13	1,906
Despesa Total	74.885.897,56	0,0006870	83.853.664,00	0,0007693	8.967.766,44	11,975
Despesas Primárias (II)	64.572.099,21	0,0005924	77.111.386,31	0,0007074	12.539.287,10	19,419
Resultado Primário (III) = (I-II)	9.983.522,08	0,0000916	(1.134.377,89)	(0,0000104)	-11.117.899,97	-111,36
Resultado Nominal	19.113.566,55	0,0001754	(4.651.905,58)	(0,0000427)	-23.765.472,13	-124,34
Dívida Pública Consolidada	18.000.000,00	0,0001651	23.733.393,63	0,0002177	5.733.393,63	31,85
Dívida Consolidada Líquida	13.000.000,00	0,0001193	(5.696.462,58)	(0,0000523)	-18.696.462,58	-143,82

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º,

VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2023	%	2024 Referência>	%	2025	%	2026	%
Receita Total	76.227.339,41	31,83%	84.283.869,23	10,57%	78.215.315,44	-7,20%	80.300.257,75	2,67%	92.781.809,92	15,54%
Receitas Primárias (I)	68.633.161,59	19,82%	70.914.865,44	3,32%	74.985.667,52	5,74%	74.672.430,76	-0,42%	82.591.331,68	10,60%
Despesa Total	76.227.339,41	31,83%	84.283.869,23	10,57%	78.215.315,44	-7,20%	80.300.257,75	2,67%	92.781.809,92	15,54%
Despesas Primárias (II)	71.453.910,11	39,38%	74.066.191,97	3,66%	77.111.386,31	4,11%	75.608.257,75	-1,95%	87.745.886,32	16,05%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.820.748,52)	-146,89%	(3.151.326,53)	11,72%	(2.125.718,79)	-32,55%	(935.826,99)	-55,98%	(5.154.554,64)	450,80%
Resultado Nominal	10.774.654,37	-331,62%	(7.730.811,82)	-171,75%	4.941.108,37	-163,91%	5.096.047,64	3,14%	2.000.000,00	-60,75%
Dívida Pública Consolidada	20.258.209,22	177,79%	16.741.968,62	-17,36%	15.019.762,07	-10,29%	16.000.000,00	6,53%	21.000.000,00	31,25%
Dívida Consolidada Líquida	1.693.655,81	-118,65%	(6.037.156,01)	-456,46%	(1.096.047,64)	-81,84%	4.000.000,00	-464,95%	6.000.000,00	50,00%
VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
	Referência									
Receita Total	79.749.042,49	19,05%	84.283.869,23	5,69%	74.945.915,25	-11,08%	74.117.137,90	-1,11%	82.390.247,21	11,16%
Receitas Primárias (I)	71.804.013,66	8,21%	70.914.865,44	-1,24%	71.851.266,62	1,32%	68.922.653,59	-4,08%	73.341.102,53	6,41%
Despesa Total	79.749.042,49	19,05%	84.283.869,23	5,69%	74.945.915,25	-11,08%	74.117.137,90	-1,11%	82.390.247,21	11,16%
Despesas Primárias (II)	74.755.080,76	25,87%	74.066.191,97	-0,92%	73.888.130,36	-0,24%	69.786.421,90	-5,55%	77.918.347,05	11,65%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.951.067,10)	-142,35%	(3.151.326,53)	6,79%	(2.036.863,74)	-35,36%	(863.768,32)	-57,59%	(4.577.244,52)	429,92%
Resultado Nominal	11.272.443,40	-309,17%	(7.730.811,82)	-168,58%	4.734.570,04	-161,24%	4.703.651,97	-0,65%	1.776.000,00	-62,24%
Dívida Pública Consolidada	21.194.138,49	150,87%	16.741.968,62	-21,01%	14.391.936,02	-14,04%	14.768.000,00	2,61%	18.648.000,00	26,27%
Dívida Consolidada Líquida	1.771.902,71	-116,84%	(6.037.156,01)	-440,72%	(1.050.232,85)	-82,60%	3.692.000,00	-451,54%	5.328.000,00	44,31%

ANO	IPCA	Fator de Atualização
2022	5,79%	1,0462
2023	4,62%	1,0000
2024	4,18%	0,9582
2025	3,52%	0,9230
2026	3,50%	0,8880
2027	3,50%	0,8530

DEMONSTRATIVO IX – PROJEÇÃO DE RECEITAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO - PROJEÇÃO DE RECEITAS
2026

METAS FISCAIS

CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA	ARRECADADA	ARRECADADA	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receitas Correntes	R\$ 74.639.795,10	R\$ 79.843.923,53	R\$ 86.420.714,29	R\$ 83.998.308,93	R\$ 95.058.584,40	R\$ 100.286.806,52	R\$ 102.556.330,23
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 6.970.758,73	R\$ 7.016.095,66	R\$ 8.873.129,95	R\$ 7.407.593,80	R\$ 9.237.384,86	R\$ 9.745.441,03	R\$ 9.965.983,58
Imposto predial e territorial urbano (IPTU)	R\$ 596.409,71	R\$ 708.061,86	R\$ 817.482,72	R\$ 747.571,71	R\$ 786.445,44	R\$ 829.699,94	R\$ 848.476,32
Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)	R\$ 1.866.673,57	R\$ 2.161.515,84	R\$ 3.791.397,44	R\$ 2.282.128,42	R\$ 3.845.395,29	R\$ 4.056.892,03	R\$ 4.148.700,84
Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI)	R\$ 1.375.079,65	R\$ 1.478.371,65	R\$ 1.305.207,40	R\$ 1.560.864,79	R\$ 1.642.029,76	R\$ 1.732.341,39	R\$ 1.771.544,85
Imposto de renda retido na fonte (IRRF)	R\$ 1.930.733,73	R\$ 2.338.669,59	R\$ 2.616.113,39	R\$ 2.469.167,35	R\$ 2.597.564,06	R\$ 2.740.430,08	R\$ 2.802.446,92
IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	R\$ 1.844.072,42	R\$ 2.278.721,58	R\$ 2.494.331,10	R\$ 2.405.874,24	R\$ 2.530.979,70	R\$ 2.670.183,59	R\$ 2.730.610,73
IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	R\$ 86.661,31	R\$ 59.948,01	R\$ 121.782,29	R\$ 63.293,11	R\$ 66.584,35	R\$ 70.246,49	R\$ 71.836,19
Demais Impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Taxas	R\$ 1.201.862,07	R\$ 329.476,72	R\$ 342.929,00	R\$ 347.861,52	R\$ 365.950,32	R\$ 386.077,59	R\$ 394.814,65
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contribuições	R\$ 836.335,69	R\$ 805.727,92	R\$ 961.222,44	R\$ 850.687,54	R\$ 1.042.233,51	R\$ 1.099.556,35	R\$ 1.124.439,68
Contribuições Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Contribuições Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contribuições Econômicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	R\$ 836.335,69	R\$ 805.727,92	R\$ 961.222,44	R\$ 850.687,54	R\$ 1.042.233,51	R\$ 1.099.556,35	R\$ 1.124.439,68
Receita Patrimonial	R\$ 1.594.177,82	R\$ 1.572.816,16	R\$ 1.854.572,95	R\$ 1.660.579,30	R\$ 1.746.929,43	R\$ 1.843.010,54	R\$ 1.884.718,48
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	R\$ 0,00	R\$ 7.696,98	R\$ 16.265,93	R\$ 8.126,47	R\$ 8.549,05	R\$ 9.019,24	R\$ 9.223,35
Valores Mobiliários	R\$ 1.594.177,82	R\$ 1.565.119,18	R\$ 1.838.307,02	R\$ 1.652.452,83	R\$ 1.738.380,38	R\$ 1.833.991,30	R\$ 1.875.495,13
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	R\$ 1.034.977,25	R\$ 1.270.835,94	R\$ 1.395.808,95	R\$ 1.341.748,59	R\$ 1.411.519,51	R\$ 1.489.153,09	R\$ 1.522.853,11
Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	R\$ 559.200,57	R\$ 294.283,24	R\$ 442.498,07	R\$ 310.704,24	R\$ 326.860,87	R\$ 344.838,21	R\$ 352.642,02
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Juros de Títulos de Renda	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Valores Mobiliários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Cessão de Direitos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Receitas Patrimoniais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Serviços	R\$ 139.127,37	R\$ 1.012.414,16	R\$ 896.091,90	R\$ 1.068.906,87	R\$ 1.124.490,03	R\$ 1.186.336,98	R\$ 1.213.184,18
Transferências Correntes	R\$ 64.791.303,83	R\$ 69.069.341,62	R\$ 73.300.506,48	R\$ 72.865.722,91	R\$ 81.755.197,50	R\$ 86.251.733,35	R\$ 88.203.638,70

Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 21.074.655,80	R\$ 23.110.160,46	R\$ 25.204.401,26	R\$ 24.399.707,41	R\$ 25.668.492,20	R\$ 27.080.259,26	R\$ 27.693.094,51
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$ 14.763.410,62	R\$ 15.121.052,70	R\$ 17.428.792,67	R\$ 15.964.807,44	R\$ 16.794.977,43	R\$ 17.718.701,19	R\$ 18.119.681,27
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cotas Extraordinárias	R\$ 1.364.764,64	R\$ 1.488.537,13	R\$ 1.799.726,16	R\$ 1.571.597,50	R\$ 1.653.320,57	R\$ 1.744.253,20	R\$ 1.783.726,23
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 113.146,16	R\$ 143.694,10	R\$ 139.707,79	R\$ 151.712,23	R\$ 159.601,27	R\$ 168.379,34	R\$ 172.189,82
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 34.707,00	R\$ 11.399,56	R\$ 34.654,65	R\$ 12.035,66	R\$ 12.661,51	R\$ 13.357,89	R\$ 13.660,19
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	R\$ 2.490.674,34	R\$ 2.723.047,79	R\$ 3.834.226,79	R\$ 2.874.993,86	R\$ 3.024.493,54	R\$ 3.190.840,68	R\$ 3.263.050,46
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 176.661,34	R\$ 320.349,21	R\$ 121.043,00	R\$ 338.224,70	R\$ 355.812,38	R\$ 375.382,06	R\$ 383.877,08
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	R\$ 672.994,28	R\$ 906.741,50	R\$ 885.926,94	R\$ 957.337,68	R\$ 1.007.119,23	R\$ 1.062.510,79	R\$ 1.086.555,76
Transf. Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 e ou Fundo Esp. Petróleo	R\$ 357.444,22	R\$ 322.406,97	R\$ 346.111,07	R\$ 340.397,28	R\$ 358.097,94	R\$ 377.793,32	R\$ 386.342,91
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229.382,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Transferências da União	R\$ 1.100.853,20	R\$ 2.072.931,50	R\$ 384.829,52	R\$ 2.188.601,08	R\$ 2.302.408,33	R\$ 2.429.040,79	R\$ 2.484.010,79
Cota parte da Compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos	R\$ 4.689.016,68	R\$ 6.062.259,60	R\$ 7.433.491,72	R\$ 6.400.533,69	R\$ 9.389.790,33	R\$ 9.906.228,80	R\$ 10.130.410,04
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 32.492.836,07	R\$ 33.093.441,96	R\$ 32.232.037,59	R\$ 34.919.321,05	R\$ 36.735.125,74	R\$ 38.755.557,65	R\$ 39.632.608,79
Cota-Parte do ICMS	R\$ 29.412.954,67	R\$ 28.194.505,41	R\$ 28.332.446,17	R\$ 29.767.758,81	R\$ 31.315.682,27	R\$ 33.038.044,79	R\$ 33.785.706,71
Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.951.642,69	R\$ 2.304.336,62	R\$ 2.372.183,68	R\$ 2.432.918,60	R\$ 2.559.430,37	R\$ 2.700.199,04	R\$ 2.761.305,44
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 343.355,32	R\$ 294.523,76	R\$ 433.596,74	R\$ 310.958,19	R\$ 327.128,01	R\$ 345.120,05	R\$ 352.930,23
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ.	R\$ 0,00	R\$ 19.639,11	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Participações na Receita dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Transferências dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.582,88	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	R\$ 313.986,29	R\$ 586.803,84	R\$ 389.310,17	R\$ 619.547,49	R\$ 651.763,96	R\$ 687.610,98	R\$ 703.171,85
Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 684.917,95	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Transferências dos Estados	R\$ 470.897,10	R\$ 1.693.633,22	R\$ 0,00	R\$ 1.788.137,95	R\$ 1.881.121,13	R\$ 1.984.582,79	R\$ 2.029.494,56
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Instituições Privadas	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	R\$ 6.534.795,28	R\$ 6.768.479,60	R\$ 8.428.299,34	R\$ 7.146.160,76	R\$ 9.961.789,23	R\$ 10.509.687,64	R\$ 10.747.525,36
Outras transferencias multigovernamentais		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências do Exterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.276,57	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Correntes	R\$ 308.091,66	R\$ 367.528,01	R\$ 535.190,57	R\$ 144.818,51	R\$ 152.349,07	R\$ 160.728,27	R\$ 164.365,61
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	R\$ 151.969,81	R\$ 162.768,59	R\$ 204.129,42	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	R\$ 88.508,66	R\$ 137.164,72	R\$ 225.051,06	R\$ 144.818,51	R\$ 152.349,07	R\$ 160.728,27	R\$ 164.365,61
Bens, direitos e valores incorporados ao patrimônio	R\$ 4.836,93	R\$ 0,00	R\$ 6.726,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Receitas Correntes	R\$ 62.776,26	R\$ 67.594,70	R\$ 99.283,73	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 637,30	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas	R\$ 62.776,26	R\$ 67.594,70	R\$ 98.646,43	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas de Capital	R\$ 10.937.376,47	R\$ 13.826.672,00	R\$ 1.535.645,87	R\$ 6.027.579,87	R\$ 7.954.589,38	R\$ 8.392.091,79	R\$ 11.493.220,82
Operações de Crédito	R\$ 6.000.000,00	R\$ 5.600.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 5.912.480,00	R\$ 7.833.504,31	R\$ 8.264.347,05	R\$ 11.362.585,18
Alienação de Bens	R\$ 463.350,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 115.099,87	R\$ 121.085,07	R\$ 127.744,74	R\$ 130.635,64
Alienação de Bens Móveis	R\$ 463.350,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 115.099,87	R\$ 121.085,07	R\$ 127.744,74	R\$ 130.635,64
Alienação de Bens Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Capital	R\$ 4.474.026,47	R\$ 8.226.672,00	R\$ 1.135.645,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 2.432.500,00	R\$ 3.625.357,68	R\$ 170.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 1.866.534,67	R\$ 2.216.038,51	R\$ 965.645,87	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Instituições Privadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Outras Instituições Públicas	R\$ 174.991,80	R\$ 2.385.275,81	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Transferências do Exterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(R) Deduções da Receita	R\$ 9.349.832,16	R\$ 9.386.726,30	R\$ 9.741.044,72	R\$ 9.725.631,05	R\$ 10.231.363,86	R\$ 10.794.088,88	R\$ 11.038.362,69
Deduções da Receita de Impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Deduções para o FUNDEB	R\$ 9.349.832,16	R\$ 9.386.726,30	R\$ 9.741.044,72	R\$ 9.725.631,05	R\$ 10.231.363,86	R\$ 10.794.088,88	R\$ 11.038.362,69
Demais Deduções da Receita Corrente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Deduções da Receita de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DA RECEITA	R\$ 76.227.339,41	R\$ 84.283.869,23	R\$ 78.215.315,44	R\$ 80.300.257,75	R\$ 92.781.809,92	R\$ 97.884.809,43	R\$ 103.011.188,36

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	79.843.923,53	86.420.714,29	83.998.308,93	95.058.584,40
II - DEDUÇÕES	9.386.726,30	9.741.044,72	9.725.631,05	10.231.363,86
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	-	-	-	-
Deduções da Receita para formação do Fundeb	9.386.726,30	9.741.044,72	9.725.631,05	10.231.363,86
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	70.457.197,23	76.679.669,57	74.272.677,88	84.827.220,54

DEMONSTRATIVO X – PROJEÇÃO DE DESPESAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DE DESPESAS
2026

METAS FISCAIS
DESPESAS POR NATUREZA DA DESPESA

Discriminação	Realização			Provável	Estimativa		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Despesa Total	73.505.796,13	78.652.002,87	83.853.664,00	80.300.257,75	92.781.809,92	97.884.809,43	103.011.188,36
Despesas Correntes	58.851.834,40	62.936.848,20	67.528.194,11	66.376.833,07	78.081.791,98	82.470.469,78	86.912.211,57
Pessoal e Encargos Sociais	29.324.437,35	30.582.986,47	30.698.452,46	34.508.374,90	39.680.974,50	42.192.780,19	44.724.347,00
Juros e Encargos da Dívida	987.500,00	1.863.454,16	2.209.446,69	1.710.000,00	1.835.343,00	1.951.520,21	2.068.611,42
Outras Despesas Correntes	28.539.897,05	30.490.407,57	34.620.294,96	30.158.458,17	36.565.474,48	38.326.169,38	40.119.253,15
Despesas de Capital	14.653.961,73	15.715.154,67	16.325.469,89	13.521.424,68	14.268.551,34	14.955.561,22	15.612.671,64
Investimentos	11.767.115,70	12.992.797,93	11.792.638,89	10.941.424,68	11.499.437,34	12.011.162,30	12.491.608,79
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	2.886.846,03	2.722.356,74	4.532.831,00	2.580.000,00	2.769.114,00	2.944.398,92	3.121.062,85
Outras Despesas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência	-	-	-	402.000,00	431.466,60	458.778,44	486.305,14

DEMONSTRATIVO XI – RESULTADO NOMINAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RESULTADO NOMINAL 2026

RESULTADO NOMINAL Art. 4º, § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2022 (a)	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.258.209,22	16.741.968,62	15.019.762,07	16.000.000,00	21.000.000,00	22.000.000,00	20.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	18.564.553,41	22.779.124,63	16.115.809,71	12.000.000,00	15.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Ativo Disponível	17.873.819,05	22.220.144,08	16.338.753,69	12.000.000,00	15.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Haveres Financeiros	958.001,63	1.007.620,81	292.219,42	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	267.267,27	448.640,26	515.163,40	-	-	-	-
= DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.693.655,81	(6.037.156,01)	(1.096.047,64)	4.000.000,00	6.000.000,00	12.000.000,00	10.000.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-
= DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	1.693.655,81	(6.037.156,01)	(1.096.047,64)	4.000.000,00	6.000.000,00	12.000.000,00	10.000.000,00
	-	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
RESULTADO NOMINAL	10.774.654,37	(7.730.811,82)	4.941.108,37	5.096.047,64	2.000.000,00	6.000.000,00	(2.000.000,00)

Notas:

a) O Cálculo da Meta de Resultado Nominal obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio de Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

DEMONSTRATIVO XII – RESULTADO PRIMÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO PRIMÁRIO
2026

RESULTADO PRIMÁRIO

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	65.289.962,94	72.479.984,62	76.823.974,54	76.209.783,72	84.208.626,99	88.840.101,45	90.850.582,43
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.970.758,73	7.016.095,66	8.873.129,95	7.407.593,80	9.237.384,86	9.745.441,03	9.965.983,58
IPTU	596.409,71	708.061,86	817.482,72	747.571,71	786.445,44	829.699,94	848.476,32
ISS	1.866.673,57	2.161.515,84	3.791.397,44	2.282.128,42	3.845.395,29	4.056.892,03	4.148.700,84
ITBI	1.375.079,65	1.478.371,65	1.305.207,40	1.560.864,79	1.642.029,76	1.732.341,39	1.771.544,85
IRRF	1.930.733,73	2.338.669,59	2.616.113,39	2.469.167,35	2.597.564,06	2.740.430,08	2.802.446,92
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.201.862,07	329.476,72	342.929,00	347.861,52	365.950,32	386.077,59	394.814,65
Contribuições	836.335,69	805.727,92	961.222,44	850.687,54	1.042.233,51	1.099.556,35	1.124.439,68
Receita patrimonial	1.594.177,82	1.565.119,18	1.838.307,02	1.652.452,83	1.738.380,38	1.833.991,30	1.875.495,13
Aplicações Financeiras (II)	1.594.177,82	1.565.119,18	1.838.307,02	1.652.452,83	1.738.380,38	1.833.991,30	1.875.495,13
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Transferências correntes	55.441.471,67	62.657.919,15	64.516.840,83	66.154.231,04	72.038.279,16	76.000.384,50	77.720.298,43
Cota-Parte do FPM	13.175.493,44	16.609.589,83	19.228.518,83	17.536.404,94	18.448.298,00	19.462.954,39	19.903.407,50
Cota-Parte do ICMS	23.530.363,84	28.194.505,41	28.332.446,17	29.767.758,81	31.315.682,27	33.038.044,79	33.785.706,71
Cota-Parte do IPVA	1.561.313,99	2.304.336,62	2.372.183,68	2.432.918,60	2.559.430,37	2.700.199,04	2.761.305,44
Cota-Parte do ITR	90.517,07	143.694,10	139.707,79	151.712,23	159.601,27	168.379,34	172.189,82
Transferências da LC 87/1996	-	322.406,97	346.111,07	340.397,28	358.097,94	377.793,32	386.342,91
Transferências da LC 61/1989	274.682,01	-	-	-	-	-	-
Transferências do FUNDEB	6.538.003,95	6.768.479,60	8.428.299,34	7.146.160,76	9.961.789,23	10.509.687,64	10.747.525,36
Outras transferências correntes	10.271.097,37	8.314.906,62	5.669.573,95	8.778.878,41	9.235.380,09	9.743.325,98	9.963.820,69
Demais receitas correntes	447.219,03	435.122,71	634.474,30	144.818,51	152.349,07	160.728,27	164.365,61
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	447.219,03	435.122,71	634.474,30	144.818,51	152.349,07	160.728,27	164.365,61
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	63.695.785,12	70.914.865,44	74.985.667,52	74.557.330,89	82.470.246,61	87.006.110,15	88.975.087,30
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.937.376,47	5.600.000,00	400.000,00	6.027.579,87	7.954.589,38	8.392.091,79	11.493.220,82
Operações de Crédito (VI)	6.000.000,00	5.600.000,00	400.000,00	5.912.480,00	7.833.504,31	8.264.347,05	11.362.585,18
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-

Alienação de Bens	463.350,00	-	-	115.099,87	121.085,07	127.744,74	130.635,64
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)							
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)							
Outras Alienações de Bens	463.350,00	-	-	115.099,87	121.085,07	127.744,74	130.635,64
Transferências de Capital	4.474.026,47	-	-	-	-	-	-
Convênios	3.024.553,29						
Outras Transferências de Capital	1.449.473,18						
Outras Receitas de Capital							
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)							
Outras Receitas de Capital Primárias							
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	4.937.376,47	-	-	115.099,87	121.085,07	127.744,74	130.635,64
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	68.633.161,59	70.914.865,44	74.985.667,52	74.672.430,76	82.591.331,68	87.133.854,89	89.105.722,94

DESPESAS CORRENTES (XIII)	59.344.814,69	62.936.848,20	67.528.194,11	66.376.833,07	78.081.791,98	82.470.469,78	86.912.211,57
Pessoal e Encargos Sociais	29.324.437,35	30.582.986,47	30.698.452,46	34.508.374,90	39.680.974,50	42.192.780,19	44.724.347,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	987.500,00	1.863.454,16	2.209.446,69	1.710.000,00	1.835.343,00	1.951.520,21	2.068.611,42
Outras Despesas Correntes	29.032.877,34	30.490.407,57	34.620.294,96	30.158.458,17	36.565.474,48	38.326.169,38	40.119.253,15
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	58.357.314,69	61.073.394,04	65.318.747,42	64.666.833,07	76.246.448,98	80.518.949,57	84.843.600,15
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.983.395,17	15.715.154,67	16.325.469,89	13.521.424,68	14.268.551,34	14.955.561,22	15.612.671,64
Investimentos	13.096.595,42	12.992.797,93	11.792.638,89	10.941.424,68	11.499.437,34	12.011.162,30	12.491.608,79
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XVII)							
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)							
Aquisição de Título de Crédito (XIX)							
Demais Inversões Financeiras							
Amortização da Dívida (XX)	2.886.799,75	2.722.356,74	4.532.831,00	2.580.000,00	2.769.114,00	2.944.398,92	3.121.062,85
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX-XX)	13.096.595,42	12.992.797,93	11.792.638,89	10.941.424,68	11.499.437,34	12.011.162,30	12.491.608,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	-	431.466,60	458.778,44	486.305,14
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	71.453.910,11	74.066.191,97	77.111.386,31	75.608.257,75	87.745.886,32	92.530.111,87	97.335.208,94
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII-XXIII)	(2.820.748,52)	(3.151.326,53)	(2.125.718,79)	(935.826,99)	(5.154.554,64)	(5.396.256,98)	(8.229.486,00)

Notas:

a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente;

b) O Cálculo da Meta de Resultado primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio de Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN relativas às normas de contabilidade Pública.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	128.758.870,71		125.798.937,32		113.862.037,97	5,45%
TOTAL	128.758.870,71	2,35%	125.798.937,32	10,48%	113.862.037,97	5,45%

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026**

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	31.920,25	163.457,13	475.332,39
Alienação de Bens Móveis	-	114.287,00	463.350,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	31.920,25	49.170,13	11.982,39
DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	62.293,50	236.598,28	171,25
DESPESAS DE CAPITAL	62.293,50	236.598,28	171,25
Investimentos	62.293,50	236.598,28	171,25
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	371.815,50	402.188,75	475.329,90

DEMONSTRATIVO VI – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	Setores Programas Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Isenção não geral	Aposentados	15.813,91	16.636,23	17.564,53	Atualização da planta de valores e medidas de cobrança dos créditos tributários
IPTU	Isenção não geral	Igrejas e templos	3.953,47	4.159,05	4.391,12	
IPTU	Remissão	Geral	20.475,00	21.498,75	22.681,18	
TOTAL			40.242,38	42.294,03	44.636,84	-

DEMONSTRATIVO VII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2026
Aumento Permanente da Receita	12.481.552,17
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	-
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	2.815.628,47
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.665.923,70
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.665.923,70
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.172.599,60
Novas DOCC (correção do salário mínimo e reajuste salarial)	5.172.599,60
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.493.324,10

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF). Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2017. Tal aumento foi provocado basicamente pela correção real do valor do salário-mínimo, reposição salarial.

DEMONSTRATIVO VIII – DÍVIDA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DÍVIDA PÚBLICA
2026

METAS FISCAIS
DÍVIDA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO	REALIZDO	REALIZADO	FIXADO	ESTIMADO
	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	74.639.795,10	79.843.923,53	86.420.714,29	83.998.308,93	95.058.584,40
DÍVIDA FUNDADA	20.258.209,22	16.741.968,62	15.019.762,07	16.000.000,00	21.000.000,00
% em relação à receita	27,1	21,0	17,4	19,0	22,1
DÍVIDA FLUTUANTE	267.267,27	448.640,26	515.163,40	0,00	0,00
% em relação à receita corrente	0,4	0,6	0,6	0,0	0,0

**Metodologia e Memória de Cálculo da Principais Despesas
LDO 2026**

Pessoal e encargos sociais

Metas Anuais	Valor nominal	Variação Percentual %
2021	23.773.495,61	2,772
2022	29.324.437,35	23,349
2023	30.582.986,47	4,292
2024	30.698.452,46	0,378
2025	34.508.374,90	12,411
2026	39.680.974,50	14,989

Nota: O aumento das despesas com pessoal decorre dos reajustes salariais dos servidores e da implementação de vantagens decorrentes do plano de cargos e carreira.

Juros e encargos da dívida

Metas Anuais	Valor nominal	Variação Percentual %
2021	663.839,11	123,881
2022	987.500,00	48,756
2023	1.863.454,16	88,704
2024	2.209.446,69	18,567
2025	1.710.000,00	-22,605
2026	1.835.343,00	7,330

Nota: O pagamento de juros e encargos da dívida tem se mantido num patamar constante e razoável demonstrando o empenho do município em honrar seus compromissos.

Outras despesas correntes

Metas Anuais	Valor nominal	Variação Percentual %
2021	18.779.774,10	19,993
2022	28.539.897,05	51,971
2023	30.490.407,57	6,834
2024	34.620.294,96	13,545
2025	30.158.458,17	-12,888
2026	36.565.474,48	21,245

Nota: As outras despesas que visam a manutenção da máquina administrativa foi projetada considerando o aumento gradual das receitas na mesma proporção, para apresentar um atendimento adequado a população.

Investimentos

Metas Anuais	Valor nominal	Variação Percentual %
2021	7.312.539,19	-41,768
2022	11.767.115,70	60,917
2023	12.992.797,93	10,416
2024	11.792.638,89	-9,237
2025	10.941.424,68	-7,218
2026	11.499.437,34	5,100

Nota: Com o atendimento básica garantido a população, e com o incremento da arrecadação, bem como com obtenção de recursos junto ao governo estadual e federal, vai ser possível investir na melhoria da infra estrutura do município.

Amortização da dívida

Metas Anuais	Valor nominal	Variação Percentual %
2021	2.106.181,41	106,623

2022	2.886.846,03	37,065
2023	2.722.356,74	-5,698
2024	4.532.831,00	66,504
2025	2.580.000,00	-43,082
2026	2.769.114,00	7,330

Nota: O pagamento de amortização da dívida tem se mantido num patamar constante e razoável demonstrando o empenho do município em honrar seus compromissos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Diminuição das despesas com pessoal, corte de horas extras e dispensa de servidores não efetivos.	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	Execução da dívida ativa	300.000,00
Restituição de Tributos a Maior	15.000,00	Execução da dívida ativa	15.000,00
Discrepância de Projeções:	500.000,00	Diminuição das despesas com pessoal	500.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	815.000,00	SUBTOTAL	815.000,00
TOTAL	915.000,00	TOTAL	915.000,00

Passivos Contingentes: Possíveis obrigações em processos; ações trabalhistas; indenizatórias; contratuais; de desapropriações; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

Riscos Fiscais: situação de emergência; calamidade pública; frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crise financeira cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na qualificação de necessidades, etc.

Eventos Fiscais Imprevistos: fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributos; ocorrência de fatos não previstos na execução de obras e serviços e campanhas de saúde, etc.

DEMONSTRATIVO XIV – PROJETOS E OBRAS EM ANDAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 PROJETOS E OBRAS EM ANDAMENTO
 2026

Código	ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO	Valor atualizado Projeto/Atividade	Valor Executado	% Executado	SITUAÇÃO ATUAL Observações
08.244.0001.1009	Programa de Reforma de Casas	35.000,00	-	0,00	Não Iniciado
08.244.0012.1010	Programa Pão de Cada Dia	72.425,49	-	0,00	Não Iniciado
08.244.0012.1011	Programa de distribuição de presentes às crianças	50.000,00	-	0,00	Não Iniciado
08.244.0012.1012	Programa de distribuição de Cestas Básicas	165.000,00	118.961,10	72,10	Executado parcialmente
09.244.0012.1013	Programa de Auxílio a População Carente	156.236,75	11.505,00	7,36	Executado parcialmente
16.482.0012.1015	Construção e Infra Estrutura Habitacional	2.440.000,00	308.611,02	12,65	Não Iniciado
22.661.0017.1020	Barracões Industriais e Equipamentos	265.000,00	-	0,00	Não Iniciado
22.661.0017.1021	Aquisição de Equipamentos	80.000,00	-	0,00	Não Iniciado
22.661.0017.1022	Aquisição de Imóveis	260.000,00	-	0,00	Não iniciado
17.511.0018.1034	Saneamento Basico Rural	68.000,00	105,90	0,16	Executado parcialmente
20.605.0016.1035	Programa de formento a produção de hortifrutigranjeiros	5.000,00	-	0,00	Não Iniciado
20.606.0016.1036	Programa Porteira Adentro	170.000,00	-	0,00	Não Iniciado
20.606.0016.1037	Programa de Melhorias em Propriedades Rurais	195.000,00	-	0,00	Não Iniciado
18.544.0016.1044	Programa de Proteção de Fontes	60.000,00	-	0,00	Não Iniciado
10.301.0011.1054	Construção de unidade de saúde	943385,37	456474,18	48,39	Executado parcialmente
10.512.0018.1055	Saneamento Basico Urbano	55.461,50	-	0,00	Não Iniciado
15.451.0010.1061	Pavimentação e Obras Publicas	6.267.363,25	4.148.363,25	66,19	Executado parcialmente
15.452.0010.1062	Obras e Instalações Publicas	1.051.000,00	19.442,72	1,85	Executado parcialmente
26.782.0009.1064	Programa Estrada do Agricultor	1.132.000,00	230.260,40	20,34	Executado parcialmente
26.782.0009.1065	Aquisição de máquinas e equipamentos para o departamento rodoviário	5.364.480,00	1.102.000,00	20,54	Executado parcialmente